



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Jornal Oficial

Lei nº. 25/1990

ANO: XXXV

SANTA LUZIA-PB 18 A 24 DE MAIO

2025

N.º 021

LEI MUNICIPAL Nº 1445/2025

Em, 22 de maio de 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, deste Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia - PB, a Política de Educação em Tempo Integral, como estratégia de promoção da formação integral dos estudantes e melhoria da qualidade da educação pública.

Art. 2º A educação em tempo integral visa ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades educativas, promovendo o desenvolvimento pleno dos estudantes, por meio de uma abordagem que considere as dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 3º A educação em tempo integral reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Formação integral dos estudantes, considerando aspectos biopsicossociais, culturais e econômicos das comunidades.

II - Valorização da cultura, da arte, da ciência, do esporte, das tecnologias e das competências socioemocionais.

III - Promoção da equidade, do combate às desigualdades e do enfrentamento às vulnerabilidades sociais.

IV - Fortalecimento do vínculo escola-família-comunidade.

V - Garantia dos direitos de aprendizagem previstos na BNCC e nas DCNs.

Art. 4º - São finalidades da educação em tempo integral:

I - Melhorar a aprendizagem e os indicadores educacionais;

II - Reduzir a evasão, a reprovação e a distorção idade/ano;

III - Ampliar as oportunidades de criação, expressão e participação dos estudantes;

IV - Fomentar uma cultura de paz e de respeito à diversidade;

V - Promover a inclusão e valorização dos saberes locais e tradicionais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 5º - A educação em tempo integral poderá ser ofertada nos seguintes níveis de ensino:

I - Educação Infantil, creche e pré-escolar.

II - Ensino Fundamental (1º ao 9º ano),

desde que haja disponibilidade de vagas, infraestrutura adequada e previsão orçamentária.

§1º - Nas comunidades rurais, a educação integral deverá observar diretrizes específicas voltadas à educação do campo e valorização dos saberes tradicionais.

Art. 6º - A jornada diária mínima da educação em tempo integral será de 7 (sete) horas-aula, totalizando, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas-aula semanais. Poderão ser adotadas jornadas superiores à mínima, respeitando-se o limite máximo de até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

§ 1º - O tempo total de permanência do estudante deverá ser de, no mínimo, 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos por dia, assim distribuídos:

I - 04 (quatro) horas-aula de atividades obrigatórias alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - 03 (três) horas-aula de atividades diversificadas (eletivas, complementares, recreativas, culturais);

III - 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos destinados à alimentação, descanso e cuidados pessoais.

Art. 7º - O horário regular das escolas em tempo integral será das 7h (sete horas) às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), nos casos em que a jornada semanal corresponda ao mínimo de 35 (trinta e cinco) horas-aula.

§ 1º - Nas unidades escolares cuja jornada semanal seja de 40 (quarenta) horas-aula, o horário regular será das 7h (sete horas) às 17h (dezessete horas), devendo a organização do tempo escolar respeitar o tempo de permanência diária do estudante, incluindo períodos destinados à alimentação, descanso e atividades pedagógicas, conforme a estrutura e capacidade da escola.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO E DAS ATIVIDADES

Art. 8º - O currículo da educação integral será orientado pela LDB, pela BNCC, pelas DCNs e pelas instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação, contemplando todas as áreas do conhecimento, além de:

I - Projetos de vida e competências socioemocionais;

II - Cultura, arte, esporte e lazer;

III - Educação ambiental e sustentabilidade;

IV - Conhecimentos locais e saberes tradicionais;

V - Ciência, tecnologia e inovação;

VI - Educação antirracista e para as relações étnico-raciais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela elaboração do currículo diversificado.

§ 2º - As escolas que aderirem à educação em tempo integral deverão revisar seus Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Internos e solicitar autorização junto ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 9º - A implantação da educação em tempo integral no município ocorrerá de forma gradativa, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), no Plano Municipal de Educação (PME) e com base na capacidade estrutural, financeira e de pessoal da rede municipal de ensino.

Art. 10. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro ou fora do espaço escolar, sob orientação pedagógica e mediante uso de equipamentos públicos ou parcerias com entidades privadas.

Art. 11. A matrícula em escola de tempo integral implica a participação obrigatória dos estudantes em todas as atividades escolares previstas, sendo os responsáveis sujeitos às sanções legais em caso de ausência injustificada.

Art. 12. Os professores das atividades diversificadas poderão ser do quadro efetivo, com ampliação de carga horária, ou contratados por excepcionalidade, desde que haja previsão legal e orçamentária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Educação regulamentar e fiscalizar a execução desta Lei, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, 22 de maio de 2025.



HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

PREFEITO MUNICIPAL